DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8037/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10360/2017
PROTOCOLO	: 1817486
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2017
OBJETO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS
VALOR ESTIMADO	: R$ 908.224,87
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 33/2017 -** (fls. 199-294), tendo como objeto o fornecimento parcelado de medicamentos, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paranaíba/MS, conforme detalhamento consignado no Edital.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 16 do Edital – fls. 215.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ICE – 36786/2017* - (fls. 1988-1992).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-13291/2018* (fls. 1993) opinando pela *legalidade* e *regularidade,* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b",* do RITC/MS, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 33/2017* (fls. 199-294) está em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, Lei Complementar nº 123/2006, Decretos Municipais nº 15/2009, nº 164/2017, nº 184/2017, Decreto Federal nº 8.538/2015, e demais legislações aplicáveis à espécie.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda - ME	R$ 57.901,97
Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	R$ 235.896,60
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda	R$ 256.036,80
Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	R$ 358.389,50

Após análise dos documentos acostados o Corpo Técnico conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 1992), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33/2017 realizado pelo Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118-0001/00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 1993), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 33/2017* está em consonância com a legislação pertinente, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com

fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 33/2017** instaurado pelo **Fundo Municipal de Saúde Pública de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 11.353.020/0001-62, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Ronaldo José Severino de Lima, CPF/MF n.º 362.082.056-20, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"* e 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator